CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00621 / 99

ABERTURA: 18/06/99 HORA: 17:50

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 43/99

HISTORICO:

Dispoe sobre instituicao do CONSELHO DE ALIMENTACAO ESCOLAR - CAE e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

~~Para arquivo com 25 (vinte e cinco) folhas~~

25 folhas

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 621/99
Fls. 02

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 43/99
de 18/6/99

Dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), colegiado deliberativo que tem por finalidade o acompanhamento e assessoramento às entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º - São atribuições básicas do CAE, entre outras:

I – acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – orientar na aquisição de alimentos para o PNAE, bem como assessorar a comissão de licitação na seleção de fornecedores e de produtos de boa qualidade, observadas as normas legais;

IV – assegurar a inspeção dos alimentos nos armazéns e orientar as escolas quando da recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;

V – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Entidade Executora quanto à aplicação dos recursos do PNAE, bem como a apresentação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 621 / 99
Fls. 03

VI – divulgar todos os recursos financeiros recebidos do FNDE em locais públicos tais como: mural das escolas, mural das igrejas, postos de saúde, imprensa escrita, falada e televisiva locais e outros;

VII – apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado.

Art. 3º - O CAE será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal da área de Finanças, indicado pelo Chefe do Executivo;

II - 01 (um) representante do Órgão de Administração da Educação Pública Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo;

III - 01 (um) representante do Órgão de Administração da Educação Pública Estadual, indicado pelo órgão competente;

IV - 01 (um) representante de Professores, escolhido entre seus pares;

V - 01 (um) representante de Pais de alunos;

Art. 4º - A participação como membro do Conselho é feita a título gracioso e tida como serviço relevante ao Município.

Art. 5º - O Regimento Interno do CAE, que definirá as normas básicas para sua efetiva instalação e funcionamento, será elaborado pelos seus componentes e fixará, entre outras, as seguintes normas:

I – reuniões: como convocá-las, qual a periodicidade das sessões, quem preside, qual o prazo para convocação, qual o "quorum";

II – votação: casos em que serão por consenso, por maioria simples ou absoluta, simbólica, nominal;

III – cargos e atribuições dos membros: competência do Presidente e dos demais conselheiros;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621 / 99
Fls. 04

IV – mandatos: prazo, renovação, extinção;

V – decisões: como será o registro em ata, divulgação;

VI – apoio técnico-administrativo: convites e parcerias com instituições e entidades profissionais para atuarem como colaboradores;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 021 / 99
Fls. 05
a) ...

CÂMARA MUNICIPAL BRAGANÇA PAULISTA 18 JUN 1999 00018

Ofício CM-294/99

Em 17 de junho de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Apraz-me encaminhar o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A necessidade da criação do Conselho de Alimentação Escolar se faz necessária e urgente para dar atendimento às solicitações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista as mudanças nas sistemáticas utilizadas para envio e prestação de contas dos recursos advindos do órgão acima citado.

O Conselho de Alimentação Escolar é um colegiado deliberativo de acompanhamento e assessoramento às Entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE.

A matéria prevê a participação de toda comunidade envolvida no processo educacional, através de representantes, com a finalidade de dar legitimidade ao gerenciamento da alimentação escolar. Tal dispositivo pode ser observado, Senhor Presidente, no art. 3º do referido projeto.

Sabe-se, atualmente, que a participação dos segmentos da sociedade nas decisões e administrações de interesse comum é a maneira mais eficaz para se alcançar os objetivos pretendidos. Nesse sentido caminham as diretrizes do Executivo e, certamente, é conduta adotada pelo Legislativo, presidido por Vossa Excelência.

Por essas razões e ciente da atenção e do interesse dessa Egrégia Casa, solicito dessa Presidência e dos nobres edis a apreciação do projeto de lei em questão.

Na oportunidade, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 621 /99
Fl. 06
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI Nº 43/99 - dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 30 de junho de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 621/99
Fls. 07
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 43/99 – de autoria do Executivo Municipal – dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 – Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 – Quanto ao mérito, havendo a necessidade de celebração do convênio para atender as solicitações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, torna-se necessária a aprovação do presente projeto de lei.

3. CONCLUSÃO:

3.1 – Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999

NELSON SASAHARA - Presidente

Adilson Leitão Xavier

Marco Antonio Marcolino

Marcus Vinicius Valle Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 621/99
fls. 06
a)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESSAS).

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 43/99
RELATOR: VEREADOR **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS.**

1 Matéria em exame: PROJETO DE Nº 43/99 – do prefeito José Lavelli de Lima – dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências..

2 Relatório: O Conselho de Alimentação Escolar tem por objetivo realizar acompanhamento e assessoramento junto às entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Compete também ao CAE zelar pela qualidade dos produtos, prestar orientações quando da aquisição de alimentos e outras atribuições.

Com referência á composição do conselho, a comissão está apresentando emendas que julga importantes para assegurar uma melhor representatividade.

.

3 Conclusão: Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999.

LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Relator

---

4 DECISÃO DA COMISSÃO:

DE ACORDO. 26/7/99.

Paulo Miguel Zenorini

Fábio de Assis Livreri

Marçal Alves de Oliveira

João Soares Souza Lima

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 621 /99
Fl. 09
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. **PROJETO DE LEI Nº 43/99**
Relator: **Paulo Mário**

PARECER DO RELATOR

1.1- A matéria em análise, de autoria do Executivo, dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

1.2 – A criação desse Conselho se faz necessária em razão das mudanças nas sistemáticas utilizadas para envio e prestação de contas dos recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Sendo assim e considerando que a participação dos membros do Conselho é feita gratuitamente, portanto, sem custos para o Município, não temos nada a opor quantos aos aspectos desta comissão.

CONCLUSÃO

2.1 **PELA APROVAÇÃO.**

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999.

PAULO MÁRIO – relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 621 / 99
Fl. 10
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. Projeto de lei **Nº 43/99**
Relator: Paulo Mário

DECISÃO DA COMISSÃO

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator
Luiz Francisco Villaça Nicola Cortez Mário Rizzardo	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

RETIRADO
autor, com apoio Plenário
Sala das Sess. 26 7 1999
Presid. Câmara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 621/99
fls. 12

Ref.: PL nº 43/99 - Dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 - MODIFICATIVA

Os incisos IV e V, do artigo 3º , do presente projeto de lei, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

.....

IV - 01 (um) representante de Professores, escolhido através de sua entidade representativa;

V - 01 (um) representante de Pais de Alunos, escolhido através da APM (Associação de Pais e Mestres);"

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999

MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Vereador - PSDB

a)
Fábio de Assis Livreri

a)
Paulo Miguel Zenorini

a)
Marco Antonio Marcolino

João Afonso Sólis

a)
Adilson Leitão Xavier

Nelson Shinobu Sasahara

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 021/99
fls. 12

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa esclarecer a forma de escolha dos representantes dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, no tocante aos Professores e representante de Pais de alunos.

O Autor.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 60/99
Fls. 13
a)

REF.: PL nº 43/99 - Dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

EMENDA Nº 02 - SUPRESSIVA - MODIFICATIVA e ADITIVA

Fica suprimido o inciso III do artigo 3º, do presente projeto de lei, e ficam alteradas a redação dos incisos II, IV e V , do presente projeto de lei que, com a supressão do incisso III passam a ser renumerados, e cria mais um inciso, passando a ter numeração e redação conforme segue:

"Art. 3º - ...

.....

II - 01 (um) representante do órgão de Administração da Educação Pública Municipal, da área de nutrição, indicado pelo Chefe do Executivo;

III - 02 (dois) representantes de Professores, escolhido entre seus pares;

IV - 01 (um) representante de Pais de alunos, a ser escolhido entre seus pares;

V - 01 (um) representante de alunos, escolhido entre eles."

Casa do Poder Legislativo, 26 de julho de 1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Vereador PSL

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA
Vereador - PTB

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Sala das Sessões, 26 / 7 / 99

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 698/99
Dia 14

PAULO MIGUEL ZENORINI
Vereador - PPS

LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Vereador - PSDB

FÁBIO DE ASSIS LIVRIERI
Vereador - PPB

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda visa retirar a necessidade de um representante do órgão de Administração da Educação Pública Estadual para fazer parte do CAE (Conselho de Alimentação Escolar) e aumentar para dois o número de professores escolhidos por seus pares, bem como indicar que o representante de Pais de alunos seja escolhido também por seus pares e acrescentar um inciso onde seria escolhido um representante de alunos, escolhido pelos mesmos.

Os Autores.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 62/99
Fl.
a)

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 43/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 26/7/99 **- NA** 4ª **SESSÃO** extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 62/99
Fl. 13
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	15	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 43/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 26/7/99 - **NA** 5ª **SESSÃO** extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621/99
Fls. 16
a)

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) des.	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	15	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 621 / 99
Fl. 17
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PL Nº 43/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 26 / 7 /1999 POR:
Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Luis Carlos Ferreira (Ulio) **PRAZO DO RELATOR :** 26 / 7 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 26 / 7 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: convocação extraordinária nos 25º conf. edital 107/99

PARECER EMITIDO EM 26 / 7 /1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 26 / 7 /1999 POR:
João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Luiz Gonzaga Pires Matheus **PRAZO DO RELATOR :** 26 / 7 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 26 / 7 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: convocação extraordinária nos 25º conf. edital 107/99

PARECER EMITIDO EM 26 / 7 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 26 / 7 /1999 POR:
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Paulo Mário **PRAZO DO RELATOR :** ___/___/1999

PRAZO DA COMISSÃO: 26 / 7 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: convocação extraordinária nos 25º conf. edital 107/99

PARECER EMITIDO EM 26 / 7 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 621 /99
Fl. 18
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL nº 43/99 RECEBIMENTO: 18 /06 /1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria simples

REGIME: Art. 148 RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS 29 /06 /1999

1° TURNO PREVISTO: 28 /09 /1999

2° TURNO PREVISTO: 05/ 10 /1999

PRAZO FINAL: 17 / 10 /1999 (domingo)

OBSERVAÇÕES: com extraordinária, conf. edital 107/99

ADIAMENTOS

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1143/99 DATA DE RECEBIMENTO: 03 / 8 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 24 / 8 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei nº 3.196 de 09/8/99
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 17 / 8 /1999 - PÁG.: 04
Emília

PROT. GERAL Nº 62/99
Fls. 19
c)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 43/99

Dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), colegiado deliberativo que tem por finalidade o acompanhamento e o assessoramento às entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º - São atribuições básicas do CAE, entre outras:

I – acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – orientar na aquisição de alimentos para o PNAE, bem como assessorar a comissão de licitação na seleção de fornecedores e de produtos de boa qualidade, observadas as normas legais;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621 / 99
Fls. 20
c)

IV – assegurar a inspeção dos alimentos nos armazéns e orientar as escolas quando da recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;

V – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Entidade Executora quanto à aplicação dos recursos do PNAE, bem como a apresentação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VI – divulgar todos os recursos financeiros recebidos do FNDE em locais públicos tais como: mural das escolas, mural das igrejas, postos de saúde, imprensa escrita, falada e televisiva locais e outros;

VII – apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado.

Art. 3º - O CAE será constituído por 06 (seis) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal, da área de Finanças, indicado pelo Chefe do Executivo;

II - 01 (um) representante do Órgão de Administração da Educação Pública Municipal, da área de nutrição, indicado pelo Chefe do Executivo;

III - 02 (dois) representantes de Professores, escolhidos entre seus pares;

IV - 01 (um) representante de Pais de alunos, a ser escolhido entre seus pares;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621/09
Fls. 21

V – 01 (um) representante de alunos, escolhido entre eles.

(Dispositivos em letras vermelhas: Emenda 02.)

Art. 4º - A participação como membro do Conselho é feita a título gracioso e tida como serviço relevante ao Município.

Art. 5º - O Regimento Interno do CAE, que definirá as normas básicas para sua efetiva instalação e funcionamento, será elaborado pelos seus componentes e fixará, entre outras, as seguintes normas:

I – reuniões: como convocá-las, qual a periodicidade das sessões, quem preside, qual o prazo para convocação, qual o quorum;

II – votação: casos em que será por consenso, por maioria simples ou absoluta, simbólica, nominal;

III – cargos e atribuições dos membros: competência do Presidente e dos demais conselheiros;

IV – mandatos: prazo, renovação, extinção;

V – decisões: como será o registro em ata, divulgação;

VI – apoio técnico-administrativo: convites e parcerias com instituições e entidades profissionais para atuarem como colaboradores;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621/99
Fls. 22

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Relatório da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor sobre a redação final:

1. O projeto foi aprovado com uma emenda, que alterou os incisos do artigo 3º , conforme destacamos no texto da redação final com letras vermelhas.
2. Nos termos da Lei Complementar 95/98 (federal), esta comissão excluiu do art. 7º as expressões *revogadas as disposições em contrário.*

Casa do Poder Legislativo, 27 de julho de 1999.

NELSON SASAHARA – Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JUNIOR – Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO) – Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO - Membro

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621/99
23

PROJETO DE LEI Nº 43/99

Dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), colegiado deliberativo que tem por finalidade o acompanhamento e o assessoramento às entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º - São atribuições básicas do CAE, entre outras:

I – acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – orientar na aquisição de alimentos para o PNAE, bem como assessorar a comissão de licitação na seleção de fornecedores e de produtos de boa qualidade, observadas as normas legais;

IV – assegurar a inspeção dos alimentos nos armazéns e orientar as escolas quando da recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621/95
Fls. 24

V – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Entidade Executora quanto à aplicação dos recursos do PNAE, bem como a apresentação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VI – divulgar todos os recursos financeiros recebidos do FNDE em locais públicos tais como: mural das escolas, mural das igrejas, postos de saúde, imprensa escrita, falada e televisiva locais e outros;

VII – apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado.

Art. 3º - O CAE será constituído por 06 (seis) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal, da área de Finanças, indicado pelo Chefe do Executivo;

II - 01 (um) representante do Órgão de Administração da Educação Pública Municipal, da área de nutrição, indicado pelo Chefe do Executivo;

III - 02 (dois) representantes de Professores, escolhidos entre seus pares;

IV - 01 (um) representante de Pais de alunos, a ser escolhido entre seus pares;

V – 01 (um) representante de alunos, escolhido entre eles.

Art. 4º - A participação como membro do Conselho é feita a título gracioso e tida como serviço relevante ao Município.

Art. 5º - O Regimento Interno do CAE, que definirá as normas básicas para sua efetiva instalação e funcionamento, será elaborado pelos seus componentes e fixará, entre outras, as seguintes normas:

I – reuniões: como convocá-las, qual a periodicidade das sessões, quem preside, qual o prazo para convocação, qual o quorum;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621/99
Fls. 25

II – votação: casos em que será por consenso, por maioria simples ou absoluta, simbólica, nominal;

III – cargos e atribuições dos membros: competência do Presidente e dos demais conselheiros;

IV – mandatos: prazo, renovação, extinção;

V – decisões: como será o registro em ata, divulgação;

VI – apoio técnico-administrativo: convites e parcerias com instituições e entidades profissionais para atuarem como colaboradores;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 27 de julho de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Ofício CM-392/99

Em 20 de julho de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 621/99
Fls. 26
a)

Sirvo-me deste para solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de incluir o Projeto de Lei que dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências, encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis pelo Ofício CM-294/99, na sessão extraordinária a ser realizada nessa Casa.

Certo de contar com a atenção e colaboração de Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima e consideração.

BRAGANÇA 2000

Atenciosamente,

Dr. JORGE SASAHARA
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL
21 JUL 1999 66 002140
BRAGANÇA PAULISTA - SP

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 21/7/99

Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHADO EM 21/7/99
EM RESPOSTA: PL 43/99
A: CORATA

ALT/VRML

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000